



Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

ENUNCIADOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DO CONDEGE, atualizados e aprovados na I Reunião Ordinária de 2022, realizada na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no dia 01 de julho de 2022 e na 70ª Reunião Ordinária do CONDEGE, realizada na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no dia 19 de janeiro de 2023.

Enunciado 1: Em se tratando do ajuizamento de medidas protetivas de urgência a Defensora Pública ou o Defensor Público atuará independentemente da situação econômica e financeira da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as medidas urgentes, deverá ser avaliada a hipossuficiência, no caso concreto, para o ajuizamento da ação. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 2: ~~Não se aplica a Lei Maria da Penha aos homens, qualquer que seja sua orientação sexual.~~ (REJEITADO PELO CONDEGE)

Enunciado 3: ~~Recomendar ao Defensor(a) Público(a) maior integração com os serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para formação da rede de atenção, evitando-se assim, sua revitimização e desistência.~~ (Revogado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 4: ~~Que a mulher em situação de violência seja acolhida na Defensoria Pública primeiramente por psicólogo e ou assistente social.~~ (Revogado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 5: A identidade de gênero declarada pela mulher transgênero deve ser considerada para seu encaminhamento e atendimento pela Defensoria Pública, inclusive para fins de proteção pela Lei Maria da Penha. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 6: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 7: A assistência à mulher prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Enunciado 8: Nos casos em que a mulher em situação de violência de gênero é intimada a prestar declarações na qualidade de ofendida, considerando não

ser testemunha, a sua autonomia deve ser respeitada, inclusive, quando optar por manter-se em silêncio, assim como, o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 9: Na assistência à mulher processada criminalmente pela prática de autoaborto, quando os únicos elementos probatórios derivem de violação do sigilo profissional médico e do direito à intimidade, recomenda-se à Defensora Pública ou Defensor Público que requeira o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ante a ilicitude da prova.

Enunciado 10: Nos casos em que se discuta tese de alienação parental, a Defensora Pública ou Defensor Público deve atuar com perspectiva de gênero, raça/etnia e classe social, de modo a evitar a revitimização e a violência institucional contra as mulheres.

Enunciado 11: Defensoras Públicas e Defensores Públicos devem atentar para a recomendação do Comitê CEDAW/ONU no sentido de que casos que envolvam violência contra as mulheres não devam ser encaminhados a procedimentos alternativos de resolução de disputas.

Enunciado 12: Na assistência às mulheres, havendo relato de violência de gênero, deve a Defensora Pública ou o Defensor Público perquirir se a usuária deseja que seus dados pessoais, como endereço e telefone, sejam sigilosos no processo e, em caso positivo, pleitear tal providência por parte do Judiciário.